



CONGRESSO NACIONAL

MSV 607

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 607, de 2013			
Autor Dep. Humberto Souto		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

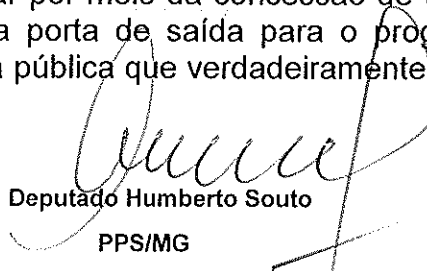
Acrescente-se § 3º ao art. 2º-A da Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013, com as seguintes redações:

"Art. 2º-A.....
....."

§ 1º. O benefício financeiro de que trata o caput será acrescido de 10% de seu valor a cada ano escolar que seus beneficiários progredirem até completarem o 9º ano do ensino fundamental. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que um dos fundamentos do programa Bolsa Família é o incentivo à educação. No entanto, a exigência constante no art. 3º da Lei 10836/2004, que criou o Bolsa Família, de que concessão do benefício é condicionada pela frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, não contempla questão subjacente e vital ao efetivo cumprimento de seus objetivos, quais sejam a emancipação e o exercício pleno da cidadania. Se a frequência escolar é apenas um meio para se alcançar o fim de erradicar a pobreza por meio da educação, isso só será possível se o tempo que seus beneficiários permanecem na escola seja bem aproveitado, pois a assiduidade não garante por si só um bom desempenho escolar. Assim, o incentivo à progressão escolar por meio da concessão de um benefício adicional é um meio de se forjar uma porta de saída para o programa bolsa família e transformá-lo em uma política pública que verdadeiramente transforme a vida dos pobres.


Deputado Humberto Souto
PPS/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 26/2/2013, às 16:56

Paula Teixeira - Mat. 255170